



INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

ANÁLISE IEF/URFBIO CO - NCP N° 11/2024

**PROCESSO N° 2100.01.0046152/2021-67**

## DOS FATOS

No dia 09/08/2021, foi protocolado Processo SEI de Intervenção Ambiental em nome de Lázaro Alair de Melo, sob o número 2100.01.0046152/2021-67.

De acordo com o Parecer 62 (Documento 34290915), elaborado pelo técnico responsável pela análise do processo, a solicitação de Corte de Árvores Isoladas teve sugestão de indeferimento em razão do não atendimento aos critérios estabelecidos pelo §3º do art. 3º do Decreto nº 47.749 de 2019, uma vez que na área de intervenção existe a espécie imune de corte de acordo com a Lei 20.308/12 (Caraíba - *tabebuia aurea*).

Foi emitida Decisão de Indeferimento do Processo pela Supervisão Regional em 26/08/2021, com e-mail de comunicação enviado na mesma data (Documentos 34329294 e 34371670). A Publicação no Diário Oficial do Estado não consta nos autos.

Foi protocolado Recurso em 08/09/2021 (Documento 34932169), segundo o qual, em síntese, recorre da decisão de indeferimento informando que será realizada a retirada das árvores do processo de corte de árvores isoladas. Comunica ainda que, como medida de proteção, os indivíduos serão marcados e identificados no mapa através das suas coordenadas, garantindo a preservação da espécie em campo.

## DA COMPETÊNCIA DE ANÁLISE

De acordo com o Decreto nº 47.749/2019:

Art. 83 – O órgão que subsidiou a decisão recorrida analisará o atendimento às condições previstas nos arts. 80 a 82, as razões recursais e os pedidos formulados pelo recorrente, emitindo parecer único fundamentado, com vistas a subsidiar a decisão do recurso pelo órgão competente, admitida a reconsideração.

De acordo com o Decreto nº 46.953/2016:

Art. 9º – As URCs são unidades deliberativas e consultivas encarregadas de propor e compatibilizar, no âmbito de sua atuação territorial, as políticas de conservação e preservação do meio ambiente e para o desenvolvimento sustentável, competindo-lhes(...)

V – decidir, em grau de recurso, como última instância, sobre: (...)

c) processos de intervenção ambiental decididos pelas Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidades do Instituto Estadual de Florestas, devendo o assessoramento, nesses casos, ser prestado pelas suas equipes técnicas e administrativas.

De acordo com o Decreto nº 47.892/2020:

Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de: (...)

VI – realizar o juízo de admissibilidade das defesas contra autos de infração cuja competência decisória seja do Supervisor da ERFBio, bem como dos recursos interpostos contra decisões administrativas proferidas pelo Supervisor da URFBio; (...)

Dessa forma, tem-se que, em relação à decisão do Supervisor Regional acerca de processos de intervenção ambiental, havendo interposição de Recurso, cabe ao Núcleo de Controle Processual realizar o juízo de admissibilidade do mesmo, para julgamento pela URC, cabendo reconsideração pelo Supervisor Regional.

## **DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

De acordo com o Decreto nº 47.749/2019:

Art. 79 – Cabe recurso envolvendo toda a matéria objeto da decisão que:

I – deferir ou indeferir o pedido de autorização para intervenção ambiental;

II – determinar a anulação da autorização para intervenção ambiental;

III – determinar o arquivamento do processo.

Art. 82 – O recurso não será conhecido quando interposto por pessoa não legitimada, quando for intempestivo ou quando não forem atendidos os requisitos previstos no art. 81.

Desta forma, observando os artigos 79 e 82, e em cumprimento ao referido artigo 83, passa-se ao

exame da admissibilidade.

### **Da Tempestividade**

De acordo com o artigo 80 do Decreto nº 47.749/2019:

Art. 80 – O recurso deverá ser interposto no prazo de trinta dias, contados da data de ciência da decisão impugnada, por meio de requerimento escrito e fundamentado, facultando-se ao recorrente a juntada de documentos que considerar convenientes. (...)

§ 3º – A contagem dos prazos se dará conforme a Lei nº 14.184, de 2002. (...)

De acordo com a Lei nº 14.184/2002:

Art. 55 – Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso, contado da ciência pelo interessado ou da divulgação oficial da decisão.

Tem-se, portanto, que o prazo para interposição de Recurso é de 30 dias, conforme disposto em legislação específica, contados da ciência do interessado ou da divulgação oficial da decisão.

Foi emitida Decisão de Indeferimento do Processo pela Supervisão Regional em 26/08/2021, com e-mail de comunicação enviado na mesma data (Documentos 34329294 e 34371670). A Publicação no Diário Oficial do Estado não consta nos autos. Foi protocolado Recurso em 08/09/2021 (Documento 34932169). Tem-se, portanto, que o Recurso foi interposto de modo TEMPESTIVO considerando a data de envio do e-mail.

### **Da Legitimidade**

De acordo com o artigo 80 do Decreto nº 47.749/2019:

Art. 80 – (...)

§ 4º – São legitimados para interpor o recurso de que trata o art. 79:

I – o titular de direito atingido pela decisão, que seja parte no respectivo processo;

II – o terceiro, cujos direitos e interesses sejam diretamente afetados pela decisão;

III – o cidadão e a pessoa jurídica que represente direitos e interesses coletivos ou difusos.

O Recurso foi interposto por Lázaro Alair de Melo, Requerente do Processo, sendo representado por Gerson Deividly Gomes Dias, Procurador conforme Procuração apresentada (Documento 34932166). Tem-se, portanto, que se trata de parte legítima para interpor o presente Recurso.

### **Requisitos do art. 81, do Decreto 47.749/19**

De acordo com o artigo 81 do Decreto nº 47.749/2019:

Art. 81 – A peça de recurso deverá conter:

I – a autoridade administrativa ou a unidade a que se dirige;

II – a identificação completa do recorrente;

III – o endereço completo do recorrente ou do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações relativas ao recurso;

IV – o número do processo de autorização para intervenção ambiental cuja decisão seja objeto do recurso;

V – a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;

VI – a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;

VII – o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por advogado ou procurador legalmente constituído;

VIII – a cópia dos atos constitutivos e sua última alteração, caso o recorrente seja pessoa jurídica.

Em relação aos requisitos do artigo 81, ressalta-se o seguinte:

I – No Recurso protocolado, consta que o pedido de Reconsideração se dirige a “Ilma. Sra. LUCIANA FÁTIMA DE REZENDE OLIVEIRA – SUPERVISORA REGIONAL – IEF/ URFBio Centro Oeste”, e o Recurso se dirige ao “EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO DA UNIDADE REGIONAL COLEGIADA DO CENTRO OESTE – URC – CENTRO OESTE”;

II – o Recorrente foi devidamente identificado;

III – consta o endereço do Recorrente;

IV – consta o número do processo ao qual o recurso se refere;

V – há exposição dos fatos e fundamentos, bem como formulação do pedido;

VI – o recurso possui data e assinatura;

VII – a Procuração foi apresentada;

VIII – Não se aplica.

Temos, portanto, que os requisitos do art. 81 do Decreto nº 47.749/2019 restaram cumpridos, de modo que opina-se pelo CONHECIMENTO do recurso, partindo-se para a análise do mérito do mesmo.

## DA ANÁLISE DO MÉRITO

Conforme relatado acima, no Recurso protocolado o Requerente informa que será realizada a retirada dos indivíduos de Caraíba do processo de corte de árvores isoladas. Comunica ainda que, como medida de proteção, os mesmos serão marcados e identificados no mapa através das suas coordenadas, garantindo a preservação da espécie em campo. Ou seja, o Requerente confirma a presença da espécie imune de corte.

De acordo com o Decreto nº 47.749/2019:

Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização: (...)

§ 3º – A autorização para corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas poderá ser emitida de forma simplificada, mediante apresentação de requerimento específico disponível no sítio eletrônico do Instituto Estadual de Florestas – IEF –, desde que observadas as seguintes condições:

I – não se tratem de espécies ameaçadas de extinção constantes da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constantes da lista oficial do Estado de Minas Gerais ou espécies objeto de proteção especial, estabelecida por legislação específica; (...)

Dessa forma, considerando que existe espécie imune de corte na área e a legislação não permite que a autorização para corte seja feita de forma simplificada nesse caso, o indeferimento foi feito de forma correta pelo técnico responsável pela análise do processo.

Destaca-se que documentos apresentados após a decisão não justificam reanálise do processo, em respeito aos demais Requerentes que aguardam a conclusão dos seus pedidos, além do fato de que, se assim fosse possível, os processos tornar-se-iam infundáveis, até que o Requerente obtivesse a decisão almejada.

## CONCLUSÃO

Diante dos fatos e motivos expostos, opina-se pela MANUTENÇÃO da decisão pela Supervisão Regional, e envio do Recurso para decisão pela URC.



Documento assinado eletronicamente por **Nathália Gomes Severo, Servidor (a) Público (a)**, em 25/06/2024, às 15:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **91076817** e o código CRC **44E42DCE**.

---

**Referência:** Processo nº 2100.01.0046152/2021-67

SEI nº 91076817



## GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### ATO

A Supervisão Regional da URFBio Centro Oeste, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor da **Análise 11**, que recomenda a **MANUTENÇÃO** da decisão do Supervisor Regional acerca do Processo de Intervenção **2100.01.0046152/2021-67**;

Considerando o disposto no Decreto 47.749/2019, segundo o qual, em seu artigo 83, cabe a reconsideração em caso de interposição de Recurso contra decisão proferida pela Supervisão Regional;

Considerando o disposto no Decreto nº 46.953/2016, segundo o qual, em seu artigo 9º, cabe à URC decidir, em grau de recurso, como última instância, sobre processos de intervenção ambiental decididos pelas Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidades do IEF;

Decido pela **MANUTENÇÃO** da decisão referente ao Processo de Intervenção **2100.01.0046152/2021-67**, e envio do Recurso para decisão pela URC.

Comunique-se e publique-se.



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Fátima de Rezende Oliveira**, Supervisor(a), em 26/06/2024, às 12:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **91077852** e o código CRC **739EE5F8**.

---

**Referência:** Processo nº 2100.01.0046152/2021-67

SEI nº 91077852